



## RECONHECIMENTO DE ESPECIALISTAS AO ABRIGO DO DEC. LEI Nº 115/2013, DE 7 DE AGOSTO

APROVADO POR: Conselho Técnico-Científico

Data: 19 / 3 / 2014

Rev. 01

### Artigo 1º

#### (Âmbito de Aplicação)

O presente Regulamento define o procedimento de reconhecimento de “Especialista de reconhecida experiência e competência profissional” pelo Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Educação do Instituto Politécnico de Portalegre, nos termos do Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto, e aplica-se aos atuais docentes da instituição e a outros candidatos que cumpram os requisitos necessários à instrução do respetivo processo.

### Artigo 2º

#### (Definição e relevância do reconhecimento)

- 1 - Nos termos do Decreto-Lei nº 115/2013, de 7 de agosto, por *Especialista de reconhecida experiência e competência profissional*, entende-se: “aquele que exerce ou tenha exercido profissão na área em que leciona ou se propõe lecionar”.
- 2 - O reconhecimento comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área.
- 3 - Este reconhecimento é imprescindível, de acordo com o referido diploma legal, para a lecionação no âmbito de ciclos de estudo conferentes de grau académico (licenciado e mestre) e, por conseguinte, integra o conjunto dos requisitos obrigatórios para a qualificação e composição do corpo docente exigível para a atribuição dos referidos graus  
Cf. Alínea c) do nº 6 do Artigo 6º e Alínea c) i) do nº 6 do Artigo 16º, respetivamente.

### Artigo 3º

#### (Condições para a candidatura ao reconhecimento)

Pode candidatar-se quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser detentor de um grau académico;
- b) Possuir, no mínimo, 10 anos de experiência profissional na área para a qual pede reconhecimento;
- c) Ter exercido a profissão de forma efetiva durante, pelo menos, cinco anos nos últimos dez;
- d) Ser detentor de um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas, devidamente confirmado e aceite pelo Conselho Técnico-Científico;
- e) Lecionar ou pretender vir a lecionar, nas áreas científicas ministradas nesta instituição de ensino superior.

**Artigo 4º**  
**(Processo de Candidatura)**

- 1 - A manifestação de interesse para reconhecimento de Especialistas deverá ser da iniciativa do candidato ou da iniciativa do Conselho Técnico-Científico, com anuência do candidato.
- 2 - Em qualquer dos casos, o candidato deverá entregar uma carta de manifestação de interesse, dirigida ao Presidente do Conselho Técnico-Científico, onde conste a área de especialização a que se candidata, acompanhada do respetivo *Curriculum Vitae*.
- 3 - O candidato poderá ainda juntar no respetivo processo de instrução um trabalho original e de natureza profissional, de preferência constante do seu currículo profissional, no âmbito da área a que se candidata.
- 4 - O processo de candidatura implica a disponibilidade do candidato para presencialmente defender, explicitar, desenvolver e atestar as informações constantes do processo de candidatura, composto pelos elementos constantes dos números acima, em data a comunicar pelo Presidente do Júri.
  - 4.1. - A indisponibilidade, da parte do candidato, para a data comunicada, deverá ser formalizada e devidamente justificada, situação que implicará a marcação de nova data.
- 5 - O processo de candidatura está sujeito a emolumentos próprios, no caso de os candidatos não serem, à data da candidatura, docentes do IPP.

**Artigo 5º**  
**(Júri de apreciação)**

- 1 - O processo é apreciado por um júri nomeado pelo Conselho Técnico-Científico e constituído por 3 elementos:
  - a) O Presidente do CTC, que preside;
  - b) Uma personalidade externa ao IPP da área em que se enquadra o reconhecimento de Especialista; estas personalidades poderão ser representantes de ordens ou associações profissionais, profissionais ligados ao setor público ou privado na área de reconhecimento, ou académicos ou investigadores na área de reconhecimento
  - c) Um docente da ESE indicado pelo Conselho Técnico-Científico;

**Artigo 6º**  
**(Atribuição e divulgação do resultado das candidaturas)**

- 1 - O resultado das candidaturas depende da avaliação dos seguintes parâmetros:
  - a) Relevância do *Curriculum Vitae* para a área científica a que é apresentada a candidatura;
  - b) Capacidade de atestar as informações prestadas;
- 2 - O resultado das candidaturas pode assumir as seguintes formas:
  - a) Indeferimento liminar, por não enquadramento em qualquer das áreas científicas ministradas na Escola;
  - b) Resultado final:
    - i. Aceite o Reconhecimento como Especialista;
    - ii. Convite ao aperfeiçoamento do processo, no prazo de 15 dias, a contar da data da comunicação;
    - iii. Não Aceite Reconhecimento como Especialista.

- 3 - O resultado, após ratificação pelo Conselho Técnico-Científico, é comunicado ao candidato, registado em ata e em comprovativo do reconhecimento, a requerer pelo candidato.
- 4 - Os nomes dos docentes do IPP, reconhecidos como Especialistas, são divulgados na página da Internet da instituição.

#### **Artigo 7º**

##### **(Emissão de Comprovativo)**

- 1 - A atribuição do Reconhecimento como Especialista pelo Conselho Técnico-Científico confere direito a emissão de comprovativo ou certificado/diploma, o qual deve ser requerido pelo candidato.
- 2 - O certificado/diploma a emitir está sujeito a emolumentos próprios, sempre que os respetivos requerentes não sejam, à data da respetiva requisição, docentes do IPP.

#### **Artigo 8º**

##### **(Prazos)**

- 1 - As candidaturas podem ser apresentadas a qualquer momento.
- 2 - A partir do momento de receção das candidaturas, o Conselho Técnico-Científico tem 30 dias consecutivos para, de acordo com o n.º 2 do art.º 6º, realizar uma das seguintes ações:
  - a) Indeferir liminarmente a candidatura;
  - b) Nomear o Júri de apreciação previsto no art.º 5º;
- 3 - O Júri tem até 60 dias consecutivos após a sua nomeação para concluir o processo e remetê-lo ao Conselho Técnico-Científico.
- 4 - O comprovativo do reconhecimento é emitido pelos serviços competentes no prazo de 8 dias após a receção do respetivo requerimento.

#### **Artigo 9.º**

##### **(Disposições finais e transitórias)**

- 1 - Em tudo o que aqui se não encontrar regulamentado, aplica-se o disposto no regulamento do Conselho Técnico-Científico e demais regulamentos do IPP.
- 2 - Este regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em Conselho Técnico-Científico.